EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.304 - SP (2015/0242804-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE NARDINI DIAS
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRÉ CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração opostos por ALEXANDRE NARDINI DIAS contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do apelo nobre da defesa.

Aponta o embargante que a decisão foi omissa, porquanto foi concedido ao corréu Renato Franchi o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal.

Aduz, assim, que sua situação é idêntica a do corréu, sendo, portanto, cabível a extensão dos efeitos da mencionada decisão para que também possa ver redimenionada a sua sanção corporal, consoante a disposição do art. 580 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, seja suprida a omissão apontada.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

No tocante ao pleito de extensão dos efeitos da decisão proferida em favor do corréu Renato Franchi, registre-se que o apelo nobre originalmente interposto pelo embargante nada tratou a respeito deste tema, circunstância que evidencia e configura indevida inovação recursal, inviável de ser analisada nesta via.

Desta forma, a controvérsia, no ponto, não pode ser dirimida por esta Corte Superior, conforme reiterada jurisprudência:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. No julgamento do HC n. 126.292/MG, realizado em 17/2/2016, o […]*
> ***3. A tese** de aplicação do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do HC n. 118.533, que possibilitara a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por crime de tráfico privilegiado, **não foi aventada no writ, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede sua análise no regimental.***
> *Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC 370.016/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)
>
> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, § 4º, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.*

> *FUNDAMENTAÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DO PATAMAR MÁXIMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *[...]*
> *4. Devidamente fundamenta a fixação do regime inicial fechado, porquanto "a quantidade de substância entorpecente de elevado potencial lesivo", deve ser mantida a escolha do modo prisional mais severo, em conformidade com o art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal.*
> ***5. Trata-se de inovação recursal, cujo exame se afasta, a pretensão de análise da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.***
> *6. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.*
> *7. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp 828.022/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ademais, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, **se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal**, aproveitará aos outros".

No caso, verifica-se que o redimensionamento da pena-base do corréu Renato Franchi se deu com base na avaliação positiva da personalidade do agente, uma vez que são inconclusivas as certidões acerca do trânsito em julgado dos inquéritos policiais em curso, o que afasta a possilibidade de extensão do julgado ao embargante, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, por se tratar de fundamento eminentemente pessoal.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator